



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.010836/2007-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.077 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** EMILIA ADOROTI LABRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**DECADÊNCIA**

O fato gerador do imposto de renda se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário devendo o prazo decadencial ser contado a partir desta data, nos casos em que há pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte ou retenções na fonte.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção.

**IMPOSTO. ISENÇÃO. GRATIFICAÇÕES.**

Os proventos calculados sobre gratificação por prestação do serviço em tempo integral, dedicação exclusiva e a vantagem do adicional por tempo de serviço não revestem natureza jurídica indenizatória e, portanto, não gozam da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar as deduções referentes a imposto de renda retido na fonte, vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que lhe deu provimento. (documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-002.077 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.010836/2007-64

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 28/06/2007, o qual exige da ora contribuinte o valor de R\$ 1.899,01 (mil oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), a título de IRPF, ano-calendário 2002, exercício de 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais.

Por bem descrever os fatos do processo adoto o relatório utilizado pela 06-25.209 - 4ª Turma da DRJ/CTA, *in verbis*:

“Por meio de auto de infração (fls. 05/09), apurou-se o imposto suplementar de R\$ 786,31, a multa de ofício de R\$ 589,73 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002. O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 06, apurou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício de R\$ 14.476,88, oriundos de ação judicial movida contra o Estado do Paraná, e ajuste do IRRF. Regularmente cientificada do lançamento em 21/08/2007 (fl. 16), a interessada ingressou, em 10/09/2007, com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos anexos de fls. 03/10. Diz que obteve êxito em ação judicial movida contra o Estado do Paraná, recebendo uma indenização. Informa que há no processo judicial cálculos do contador onde consta o imposto de renda retido de R\$ 4.996,08, que incidiu somente sobre os juros, "porque não há incidência do Imposto de Renda sobre valor de indenização, consoante a jurisprudência e a doutrina dominante".

Aduz que o "sujeito passivo do IRRF é o agente pagador, ou seja, o Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública, representado pelo seu Cartorário, que é concessionário do serviço público" e "não é a atuada quem deveria recolher o IRRF, mas o Cartório referido, porque houve a retenção do tributo antes do pagamento do precatório, consoante se depreende do Alvará e do cálculo do contador judicial". Afirma que não tinha como exigir do cartorário a prova do recolhimento do IRRF e não há responsabilidade sua, nem subsidiária, pois houve a efetiva retenção. Alega que, se houve erro nos cálculos, por não ter havido retenção sobre a verba indenizatória, "a responsabilidade também não é da atuada, porque foi feito pelo contador judicial, funcionário público, com fé pública, e que responde por seus atos, juntamente com o Cartorário, este sim o substituto tributário". Acrescenta que esse IRRF deve ser recolhido aos cofres públicos estaduais, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Requer a anulação do auto de infração, "sem prejuízo de que venha a ser instaurado, se for o caso, contra o substituto tributário, porque a atuada teve o tributo em questão retido antes do pagamento do precatório e, portanto, não está inadimplente como consta da exigência".

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba proferiu o acórdão n.º 06-25.209, julgando improcedente a Impugnação nos termos a seguir:

“FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. As indenizações passíveis de isenção são somente aquelas expressamente previstas na legislação tributária.”

Irresignada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) *Se sagrou vencedora na ação judicial n. 10.803/86 em face do Estado do Paraná. A ação versava sobre vantagem pessoal, qual seja o quinquênio e o pleito era de novo cálculo, incorporação e pagamento de atrasados em forma de indenização. A verba pretérita, indenizatória do período em que na atividade tiveram seus salários reduzidos pelo equivocado cálculo da gratificação pessoal referida, foi paga na forma de precatório em 13.12.2002, tendo recebido o valor bruto de R\$ 18.096,10 (dezoito mil, noventa e seis reais e dez centavos) e retido o valor de R\$ 950,92 (novecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) a título de IRRF. Que todo o restante do valor do precatório é indenizatório, não incidindo IR.*
- b) *Alega que a verba é indenizatória porque os autores e vencedores da ação são FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS e como tais não percebem mais salários ou vencimentos, mas proventos de inatividade ou pensão. Que a verba indenizatória, especialmente aquela proveniente de precatório pago a aposentado, não gera pagamento de IR porque sua natureza é diversa do acréscimo patrimonial.*
- c) *Que ao caso se aplica a decadência contada da data do fato gerador, ou seja, dezembro de 2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. O prazo para o lançamento expirou em dezembro de 2006, porque o início do prazo se deu no exercício de 2002, que deve ser contado para o quinquênio decadencial. Dessa forma, como o auto de infração foi lavrado agosto de 2007, notificando-se o contribuinte em 21.08.2007, já havia decaído o Fisco de seu direito de lançar.*

## **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Relativamente às razões de fato e de direito trazidas pela Recorrente em sua peça recursal,

Desta forma, passo a analisar os argumentos expostos pelo Recorrente em sua peça recursal.

### *(i) Preliminar de decadência*

Alega a Recorrente que o crédito tributário está extinto pela decadência porque, sempre segundo a Recorrente, a autuação refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário

de 2002 e, considerando que a Recorrente foi cientificada da autuação em 21 de agosto de 2007, teria decorrido o prazo decadencial.

Entendo que não assiste razão à recorrente. Explico.

Como é sabido, o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Dessa forma, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 31/12/2002.

Assim, mesmo se aplicando o art. 150, §4º, do CTN, não se verifica o decurso do prazo decadencial no caso em tela, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído no dia 21/08/2007 e até mesmo a impugnação do ora Recorrente foi apresentada antes do termo final do prazo decadencial.

*(ii) Retenções na fonte*

A cobrança do tributo tem origem em ação judicial a qual deferiu o pedido de retificação de proventos, pretendendo o cálculo de gratificação por prestação do serviço em tempo integral, dedicação exclusiva e a vantagem do adicional por tempo de serviço, não somente sobre o vencimento-padrão, mas sobre o resultado da soma deste com todas as demais vantagens e gratificações a que faziam jus.

Embora o acórdão *a quo* tenha decidido pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, entendo que tal delimitação não ocorre nos casos em que há retenção do imposto na fonte, como ocorreu com a Recorrente. Tal entendimento encontra-se exarado no próprio Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002 que embasou o julgado da DRJ. Observe-se:

"Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE. No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. IRRF.

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual,

no casos de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.** Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

**DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.** Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste." (Grifos acrescidos).

Nos termos do referido parecer somente deve ocorrer a autuação em face do contribuinte nos casos em que não houve a retenção ou na qual o responsável ficou impedido de fazê-lo devido à decisão judicial.

No caso em tela, os documentos de fls. 573, 589, 592 e 673 atestam a retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 950,92, não havendo que se falar em dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte.

Neste mesmo sentido, colaciono o *decisum* abaixo, o qual demonstra que a responsabilidade pelo imposto retido permanece sendo do responsável.

**Ementa(s)** - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2004  
IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DIRF. COMPENSAÇÃO LEGÍTIMA.  
Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção. (Processo nº 13749.000064/2008-74 Recurso Voluntário Acórdão nº 2001-001.563 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de dezembro de 2019).

Deste modo, tendo ocorrido a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, não há que se exigir o pagamento do Contribuinte.

(iii) *Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*

Alega a Recorrente que os rendimentos recebidos na ação ordinária movida contra o Estado do Paraná tem natureza indenizatória e não devem ser tributados pelo imposto de renda.

Ocorre que, conforme ao que se depreende da documentação juntada pela Recorrente para instruir o seu recurso voluntário, as verbas recebidas na referida ação ordinária referem-se a retificação de proventos, pretendendo o cálculo de gratificação por prestação do serviço em tempo integral, dedicação exclusiva e a vantagem do adicional por tempo de serviço, não somente sobre o vencimento-padrão, não se tratando, portanto, de verba indenizatória.

Dessa forma, neste ponto merece ser mantido o acórdão *a quo*, por falta de previsão legal para o reconhecimento da isenção a qual a Recorrente pleiteia reconhecimento.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito da Recorrente de compensar o imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto